



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-9001

PARECER JURÍDICO Nº 26/2026

Referência: Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2026

Autoria: Vereadores da Câmara Municipal de Piumhi

Ementa: Altera dispositivos na Lei Orgânica Municipal e dá outras providências

RELATÓRIO

Os vereadores da Câmara Municipal de Piumhi apresentaram proposta de emenda à lei orgânica que “altera a Lei Orgânica Municipal e dá outras providências”, para alterar os parágrafos 1º, 4º e 5º do art. 103-A, relacionados às emendas impositivas individuais.

Instrui o pedido, no que interessa: (i) Minuta da Proposta de Emenda.

Da justificativa, extrai-se que o propósito da presente Proposta de Emenda é adequar o texto da lei orgânica do Município às disposições constitucionais vigentes relativas às emendas parlamentares individuais ao orçamento, especialmente quanto ao percentual destinado às chamadas emendas impositivas.

É, em síntese, o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

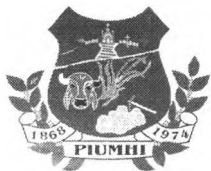
Inicialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será **analisada previamente pelas Assessorias Jurídica** e/ou contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Portanto, passo à análise.

Quanto à Forma de Apresentação

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.389.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-9001

"Art.131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativos, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante."

A Proposta de Emenda em questão atende a essa exigência regimental.

Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A Lei Orgânica Municipal, no inciso I, do art. 34, assim preconiza:

Art. 34. O Processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o artigo 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece:

Art. 172. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta de:

I – 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e financeira, nos termos do art. 18, bem como a competência para se auto-organizarem por meio de suas Leis Orgânicas (art. 29).

A alteração da Lei Orgânica Municipal por meio de emenda é medida juridicamente adequada, desde que observados os requisitos formais e procedimentais previstos na própria Lei Orgânica do Município, especialmente quanto ao quórum qualificado e aos turnos de votação.

No caso em análise, a iniciativa é legítima, uma vez que não há vedação quanto à propositura de emendas à Lei Orgânica por membros do Poder Legislativo, devendo apenas ser respeitado o devido processo legislativo.

Pretende a Câmara Municipal, por seus vereadores, alterar a Lei Orgânica Municipal, para alterar os parágrafos 1º, 4º e 5º do art. 103-A, relacionados às emendas impositivas individuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.939.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-9001

A Constituição Federal atribuiu aos Municípios competências das quais, estão entre elas, a de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o inciso I do art. 30, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

A regulamentação das emendas impositivas sem nenhuma dúvida é matéria que se enquadra no conceito de "interesse local".

Verifica-se, assim, que a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal objeto do Projeto de Lei em análise, encontra amparo tanto nas normas constitucionais quanto nas regras infra legais, o que, por óbvio, torna sua tramitação absolutamente viável do ponto de vista jurídico.

Desta forma, estão devidamente adequadas a competência, iniciativa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal e espécie normativa, em análise.

Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, dada a especificidade regimental para a tramitação das propostas de emenda à Lei Orgânica, a presente proposição deverá ser encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça para que seja procedido ao exame de admissibilidade no prazo de 05 (cinco), consoante expresso no § 1º, do art. 173, do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 173. Determinada a publicação da proposta, esta será remetida, no prazo de 05 (cinco) dias, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que lhe emitirá parecer.

§ 1º. Incumbe à Comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos deste Regimento.

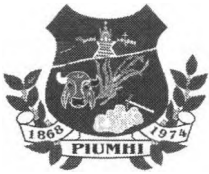
Na hipótese de da conclusão da referida Comissão ser pela inadmissibilidade, deverá ser observado o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º do referido dispositivo:

§ 2º. Concluindo a Comissão pela inadmissibilidade, o parecer contrário será submetido à deliberação plenária.

§ 3º. Rejeitado o parecer contrário, a proposta retornará à Comissão, para parecer sobre o mérito e posterior inclusão em Ordem do Dia.

§ 4º. Aprovado o parecer, no caso do § 2º, ter-se-á a proposta como prejudicada.

Em sendo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela admissibilidade, a proposta deverá seguir o curso normal de tramitação, conforme previsto no parágrafo 5º, do art. 173, do RI:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-9001

§ 5º. Exarado parecer pela admissibilidade a proposta terá curso normal.

Neste caso, o curso normal, será o encaminhamento da propositura ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 41, I do R.I.) e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania (art.43, II do RI), para análise do mérito.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será apreciada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre um e outro, conforme determina o § 1º, do art.35, da Lei Orgânica Municipal c/c § 1º, do art. 172, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O quórum para aprovação será por maioria qualificada (2/3 dos membros da Câmara), em conformidade com o § 1º, do art. 35 da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica do OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2026.

Ressaltamos que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piumhi, 25 de março de 2026.

Joselito Costa e Silva

Assessor Jurídico

OAB/MG 116.237

